



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004224

Nome: ESCOLA CENTRO DE ORIENTAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO ADOLESCENTE E MULHER

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 409/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 93/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 409/2019**

## 1. Histórico

A **Escola Centro de Orientação e Valorização do Adolescente e Mulher** mantida pelo Instituto Abrigo Coração de Jesus, inscrita no CNPJ sob o N. 37.382.348/0001-81, localizada na Rua X 26, Q D. 14, Lt. 39/42, Jardim Olímpico, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 02/03;
- Procuração, fls. 04/06;
- Ata, fls. 07/08;
- Relação dos Membros da Composição da Diretoria, fls. 09/21;
- Declaração de Idoneidade Moral, fl. 22;
- CNPJ, fl. 23;
- Certidão, fls. 24/28;
- Escritura do Imóvel, fls. 29/30;
- Escritura Publica de Compra e Venda fl. 31;
- Descrição do Espaço Físico, fls. 32/40;
- Declaração, fl. 41;
- Nominata de 2018, fls. 42/65;
- Ata de Aprovação, fl. 66;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 67/76;
- Nominata, fls. 77/118;
- Caracterização da Escola, fls. 120/153;
- Calendário Escolar, fl. 154;
- Regimento Escolar, fls. 155/178;
- Diplomas, fls. 179/182;
- Matriz Curricular, fls. 183/187;
- Demonstrativo de Rendimento Escolar, fls. 188/189;
- Certificado do Corpo de Bombeiros e Vistoria, fls. 190/191;
- Alvará de Autorização da Vigilância Sanitária, fls. 192/193;
- Diligência, fls. 194/195;
- Laudo Técnico, fls. 196/199;

- Ata de Resultados Finais, fls. 200/243;
- Nominata, fls. 244/247;
- Alunos por Sala, fl.248;
- Resolução, fls. 249/250;
- Ata de Resultados Finais, fls. 251/355.

## 2. Análise

A **Escola Centro de Orientação e Valorização do Adolescente e Mulher** obteve a validação, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 674/2012, com vigência de até 31/12/2013.

É uma escola particular, conveniada com o Estado.

A escola possui onze salas de aula; secretaria; banheiro masculino e feminino; banheiro adaptado; sala dos professores; uma biblioteca com 3.602 exemplares; quadra de esporte.

Em consonância com a LDB e ao currículo pleno, a unidade tem atendido o cumprimento dos 200 dias letivos.

Demonstrativo escolar: matriculados 587; aprovados 94,5%; reprovados 5,4%; abandonos 0,3 %.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 19 turmas ativas, 16 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 18 professores, 3 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Centro de Orientação e Valorização do Adolescente e Mulher**, mantida pelo Instituto Abrigo Coração de Jesus, inscrito no CNPJ sob o N. 37.382.348/0001-81, localizada na Rua X 26, Qd. 14, Lt. 39/42, Jardim Olímpico, Aparecida de Goiânia/GO, referente à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, de 2013 até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Centro de Orientação e Valorização do Adolescente e Mulher** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a*

*formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 02 dias do mês de agosto de 2019.**

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8255901** e o código CRC **0D3CAE84**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004224



SEI 8255901